



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

INDICAÇÃO nº 65 /2023

Autor: Deputado Francisco Mendes Campos- PSB

Excelentíssimo Senhor Presidente,

O Deputado Estadual que este subscreve, com amparo no Regimento Interno em seus Ars. 111 e s.s., e após anuência do Plenário, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba que seja enviado à esta Casa Legislativa Projeto de Lei dispendo ***“Sobre o encaminhamento de resultados de exames de alta complexidade aos pacientes”***.

Para tanto, a título de sugestão ao Poder Executivo, encaminhamos em anexo, minuta do Projeto de Lei.

JUSTIFICATIVA:

A presente matéria indica ao governo estadual paraibano que envie à esta Casa Legislativa um Projeto de Lei dispendo ***“Sobre o encaminhamento de resultados de exames de alta complexidade aos pacientes”***, onde obriga os hospitais e laboratórios, públicos e privados situados no Estado da Paraíba, que realizam exames para diagnóstico de câncer ou de HIV, remeterem aos pacientes, seja pelos Correios com AR ou por outra forma inequívoca de comunicação, como por exemplo pelo whatsapp, os resultados dos exames realizados.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

Não são raros os casos em que os pacientes realizam seus exames para diagnósticos de doenças e não recebem em tempo hábil os respectivos resultados, conseqüentemente, ficam prejudicados no tratamento da patologia.

Sabemos que o tratamento tardio de algumas doenças de alta complexidade, a exemplo do câncer e de HIV, poderá comprometer a saúde do paciente.

No interior do Estado da Paraíba inexitem hospitais ou laboratórios que realizem exames para o diagnóstico de câncer ou HIV. Em face disto, muitos pacientes procuram a cidade de João Pessoa para a realização dos respectivos exames. Ocorre que, após os exames, os pacientes retornam aos seus domicílios, enquanto aguardam as conclusões dos resultados. Vários pacientes não dispõem de recursos financeiros suficientes para suportar os custos de outra viagem à João Pessoa para receberem os resultados. Dependem, na maioria das vezes, do auxílio das prefeituras.

Portanto, nada mais justo que os pacientes receberem os resultados dos exames em suas residências, pelos Correios, ou através de outro meio de comunicação, físico ou eletrônico, a exemplo de e-mail ou whatsapp.

Esta propositura objetiva, principalmente, assegurar o início eficaz do tratamento de patologias de alta complexidade – câncer e HIV - e que trazem enorme sofrimento aos pacientes, de modo especial, aqueles desprovidos de recursos financeiros e residem nos municípios mais distantes da Capital.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Epitácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

Assim sendo, por entender que a propositura é de grande alcance social e objetivando levar a efeito este pleito, cumpre-me contar com o apoio de meus distintos Pares, com a deliberação favorável à sua aprovação.

João Pessoa, 11 de maio de 2023.

Francisco Mendes Campos
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa
GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

MINUTA DE PROJETO DE LEI ____/2023
Autor: Governo do Estado da Paraíba

Dispõe Sobre o encaminhamento de resultados de exames de alta complexidade aos pacientes”.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º - Os hospitais e laboratórios, públicos e privados, situados no Estado da Paraíba, que realizam exames para diagnóstico de câncer e de HIV – Vírus da Imunodeficiência Humana, deverão encaminhar os resultados para o paciente, via Correios com Aviso de Recebimento, ou outra forma de comunicação indicada pelo mesmo, seja ela física ou eletrônica, na hipótese dos pacientes não receberem presencialmente no prazo de até 24 (vinte quatro) horas após a conclusão dos mesmos.

Art. 2º - Os resultados deverão ser encaminhados ao paciente no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas após o prazo definido no artigo anterior.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

Casa de Eptácio Pessoa

GABINETE DO DEPUTADO FRANCISCO MENDES CAMPOS

Art. 3º - O descumprimento desta lei fica caracterizado como ilícito, devendo o diretor ou gestor ser responsabilizado diretamente, sem prejuízo de ser representado perante o Ministério Público o qual adotará as medidas legais cabíveis.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

João Pessoa-PB, ___/_____/2023.

João Azevedo Lins Filho
Governador